



COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

**REFERENTE AO PREGÃO Nº 110/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11885/2017**

OBJETO: Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados no fornecimento do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivo, através do **processo nº 1508/2018**. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados, juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas, e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA
PREGOEIRO - DECRETO 31.519/2017

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>
altacomercial@hotmail.com, donauagronegocios@gmail.com, cwb.words@gmail.com,
licitacao@lbdcistribuidora.com.br, contato@lbdcistribuidora.com.br,
Para: pedido@lbdcistribuidora.com.br, maqueapolpas@gmail.com,
piasetzki_distribuidora@hotmail.com, natandistribuidorame@gmail.com,
licitapachto@gmail.com

Com Cópia: merenda@araucaria.pr.gov.br, naf.smed@gmail.com

Data: 05/02/2018 15:39 (agora)

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREGÃO 110/2017

RECURSO LBDC 1508 2018 - REF PREGAO 110 2017.pdf (2.6 MB)

Anexos: COMUNICADO PREGAO 110 2017 PL 11885 2017 - INTERPOSICAO DE RECURSO.pdf
(367 KB)

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO Nº 110/2017 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11885/2017

OBJETO: Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados no fornecimento do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivo, através do **processo nº 1508/2018**. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados, juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas, e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro 2018.

**JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA
PREGOEIRO – DECRETO 31.519/2017**

05/02/2018 15:4



PREFEITURA DE ARAUCARIA

JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Compras

Fone: (41) 3614-1699

Email: jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br



REGIÃO
P.M.A.O.
22
9

Comunicação de Interposição de Recursos

REFERENTE AO PREGÃO Nº 110/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11885/2017

OBJETO: Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro que abaixo assina comunica aos interessados no fornecimento do objeto relativo ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivo, através do processo nº **1508/2018**. Assim, nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, concede-se o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao referido recurso.

O presente comunicado deverá ser veiculado no site eletrônico da PMA, encaminhado aos interessados através de correio eletrônico nos endereços informados nos envelopes por eles protocolados, juntamente com as razões do recurso que foram digitalizadas, e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição.

PROCESSO: 001508/2018

Requerente: LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - ME
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 05/02/2018 13:41:39
Local de criação: SMAD - DLC

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 28.206.188/0001-30
Endereço: 11885, Araucária - PR

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face do pregão 110/2017 - Autos 11885/2017



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO – P.L. Nº 1508/2018

À SMED:

Considerando o processo de recurso protocolado através do processo administrativo nº 1508/2018 e contrarrazões protocoladas através do processo administrativo nº 1732/2018, encaminha-se para fins de análise e solicita-se manifestação quanto ao que segue:

I – Se já houve aquisição de produtos das marcas FRIGOPAR ou FRIGOMEAT pela Secretaria Municipal de Educação em contratações anteriores;

II – Em caso de aquisições anteriores de produtos das marcas acima citadas, solicita-se indicar se houve problemas durante o fornecimento e se há registro de notificações ou dos problemas eventualmente enfrentados;

III – Se com relação às amostras de contraprova apresentadas pela recorrente, conforme consta no recibo de folhas 885/886 do P.L. 11885/17, estas estão sob guarda do Departamento responsável pelo recebimento;

IV – Com relação ao procedimento de análise da amostra do item 03 do grupo 01, solicita-se que se discorra de forma mais pormenorizada sobre os parâmetros adotados e os fatores que culminaram na reprovação da amostra;

V – Com relação à almôndega de carne bovina - item 05 dos grupos 01 e 02, informe-se dentre as marcas do grupo JBS, qual atende às especificações estabelecidas no Edital do Pregão 110/17, conforme mencionado na resposta da impugnação protocolada através do processo administrativo nº 14407/17 (folha 24), oportunidade em que solicita-se juntada de documento comprobatório.

Após retorne-se ao Pregoeiro.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de fevereiro de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação



Ao Pregoeiro,

Em resposta os questionamentos realizados pelo pregoeiro:

I- No ano de 2013 e 2015, houve aquisição de produtos da marca FRIGOPAR e FRIGAN, sendo eles: carne moída, coxinha asa, presunto, queijo e salsicha.

II – Conforme descrito nas folhas em anexo, foram enviadas duas notificações para a empresa, devido atraso nas entregas e não cumprimento do edital. Juntamente, segue o ofício de cmeis com reclamações sobre a qualidade da carne moída entregue.

III – As amostras não se encontram mais no Departamento, pois foram utilizados para fins de análise das mesmas.

IV- A carne foi temperada com sal, refogada na cebola, até o cozimento. Observou -se que a carne enviada apresentava muita gordura, ficando até com aspecto esbranquiçado e pegajoso conforme foto em anexo. O cheiro e sabor não eram característicos, apresentando cheiro forte e não havia sabor. A carne foi temperada com sal, refogada na cebola, até o cozimento.

V – Conforme fotos em anexo, a empresa JBS possui a marca Friboi, a qual possui a almôndega descrita em edital e suas devidas características.

Ana Ligia Kassim
Nutricionista



Isabel Ribeiro Martins

Diretora do Departamento de Alimentação Escolar



Edson Lopes da Silva

Coordenador do Departamento de Alimentação Escolar



Ana Ligia Kassim
Nutricionista



Henrique Rodolfo Theobald
Secretário Municipal de Educação

RECEBIDO
Em: 20/10/18
Assinatura: Henrique Theobald

AS
15.58h



Prefeitura do Município de Araucária

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Araucária, 07 de abril de 2014.

À EMPRESA JEFERSON FERREIRA TRANSPORTES ME
ENDEREÇO: Rua Alexandre Gugelmin, 139, Vila Juliana, Piraquara.
CEP.: 83306090

A Secretaria Municipal de Educação sediada na Rua Lourenço Jasiocha, nº 2197, Centro, Araucária - PR, CEP 83 702-090, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, que ao final assina, no uso das atribuições que lhe confere e em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.866/93, e demais dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, vem por meio desta **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** a Empresa Jeferson Ferreira Transportes ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.726/0001-06, sobre o as obrigações assumidas, referente ao Instrumento Contratual nº 125/2013, proveniente do Processo Licitatório nº 8299, Pregão nº 040/2013. Determina-se com a presente, não atrasar as entregas dos pedidos perecíveis, sendo estes a serem realizados toda segunda-feira, contados da data do recebimento desta, sob pena de sujeição das penalidades previstas no instrumento contratual e editalício, decorrentes do não atendimento.

A presente motiva-se pelo fato de que no dia 24/03, houve pedido dos gêneros requeijão e carne moída para serem entregues ao longo do dia referido nos Cmeis e escolas do Município, porém a entrega iniciou na quinta-feira, dia 27/03 com término somente na segunda seguinte dia 31/03, prejudicando o cumprimento do cardápio e gerando transtornos para o Departamento de Alimentação Escolar e prejuízos para a administração.

Nesse sentido, diante das razões de interesse público, bem como da observação dos princípios permeadores da atividade da administração pública, e, sobretudo diante da conduta faltosa faz-se necessário, oportuno e obrigatório o ato administrativo.

Ademais, sendo o ato administrativo vinculado, ao se deparar com situações que possam comprometer o interesse coletivo, deverá a administração tomar todas as medidas legais e cabíveis, para promover a solução, contudo, respeitando previamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, aguardamos 05 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento desta para manifestação.

Atenciosamente,

RONALDO ASSIS MARTINS
Secretário Municipal da Educação

JEFFERSON FERREIRA
CPF 030.150.729-51



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Araucária, 07 de abril de 2014.

À EMPRESA JEFERSON FERREIRA TRANSPORTES ME

ENDEREÇO: Rua Alexandre Gugelmin, 139, Vila Juliana, Piraquara.

CEP.: 83306090

A Secretaria Municipal de Educação sediada na Rua Lourenço Jasiocha, nº 2197, Centro, Araucária - PR, CEP 83.702-090, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, que ao final assina, no uso das atribuições que lhe confere e em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, e demais dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, vem por meio desta **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** a Empresa Jefferson Ferreira Transportes ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.726/0001-06, sobre o as obrigações assumidas, referente ao Instrumento Contratual nº 125/2013, proveniente do Processo Licitatório nº 8299, Pregão nº 040/2013. Determina-se com a presente, não atrasar as entregas dos pedidos perecíveis, sendo estes a serem realizados toda segunda-feira, contados da data do recebimento desta, sob pena de sujeição das penalidades previstas no instrumento contratual e editalício, decorrentes do não atendimento.

A presente motiva-se pelo fato de que no dia 07/04, houve pedido do gênero carne moída para ser entregue ao longo do dia referido nas Escolas do Município, porém nesse dia não houve entrega e empresa não se manifestou comunicando que haveria atraso. A entrega iniciou somente na terça, dia 08/04 prejudicando o cumprimento do cardápio e gerando transtornos para o Departamento de Alimentação Escolar e prejuízos para a Administração.

Nesse sentido, diante das razões de interesse público, bem como da observação dos princípios permeadores da atividade da administração pública, e, sobretudo diante da conduta faltosa faz-se necessário, oportuno e obrigatório o ato administrativo.

Ademais, sendo o ato administrativo vinculado, ao se deparar com situações que possam comprometer o interesse coletivo, deverá a administração tomar todas as medidas legais e cabíveis, para promover a solução, contudo, respeitando previamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, aguardamos 05 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento desta para manifestação.

Atenciosamente,

RONALDO ASSIS MARTINS

Secretário Municipal de Educação

JEFFERSON FERREIRA
CPF: 030.150.729-51



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INFANTIL INDUSTRIAL



Araucária, 05 de Maio de 2015

Ofício nº 024/2015

Prezado Secretária:

Vimos pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria a troca de 05 (cinco) Pacotes de Carne Moída, pois a mesma apresenta odor e sabor desagradável, impossibilitando da mesma ser servida aos alunos, sendo que quando servida, os alunos se recusaram a comer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Cecília Esmahoto Baja

Diretora do CMEI Industrial

Janete Maria Miotto Schiontek
Secretária Munic. De Educação

Cecília Esmahoto Baja
Diretora do CMEI
Doc. nº 25.921/2013



CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTE
CMEI CALIFORNIA

PREGAL
P.M.A.C.
FIS: 23

OFÍCIO Nº 47/2015

Araucária, 18 de maio de 2015.

Senhora Diretora,

Pelo presente, comunicamos a Vossa Senhoria que a carne moída (de patinho congelada – fornecedor FRIGAN) não foi possível de fazer parte da alimentação das crianças, sendo descartada no mesmo dia devido ao cheiro e gosto insuportáveis.

Solicitamos que seja comunicado ao fornecedor para futura substituição.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

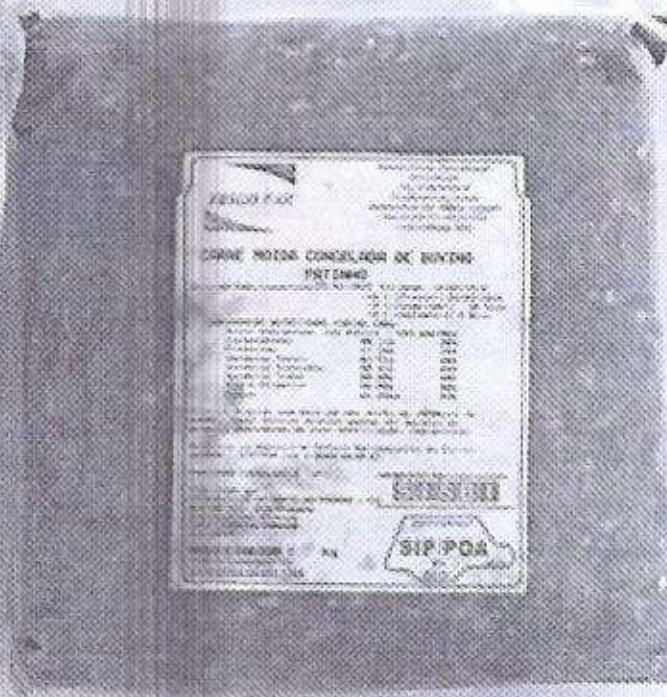
IZOLDE DE SIQUEIRA LECHENACOSKI
DIRETORA

Ilma Sra.
MARI

M.D.: Merenda Escolar

Nesta

Rua: Saracura, 1314-Jardim Califônia-Araucária/PR-CEP83.706-210





Almôndega Bovina Friboi Granel



Marca	Friboi
Conteúdo	500g
Unidade	500g
Peso líquido	500g
Peso líquido	500g
Calorimetria	06
NCM	15023000
EAN	789562115569
DTN	1789562115569
Temp. Armaz.	12°C
Validade	4

FRIBOI

- Superfrios
- Mozzarella
- Almôndegas
- Queijos
- Embutidos

BORDON

- Costão Com
- Mozzarella
- Queijo
- Mozzarella
- Costão

ALMO

- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega

TARGET

- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega
- Almôndega

(JBS)

Almôndega Bovina Granel



PREGAL
P.M.A.C.
FIS. 33
9





ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01185/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0110/2017
INTERESSADO: L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME

DOS FATOS

A requerente, empresa L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - ME, CNPJ nº 28.200.188/0001-30, interpôs recurso administrativo tempestivo, cujas razões foram protocoladas através do processo administrativo nº 1508/2018.

Comunicado de interposição de recurso concedido-se o prazo para protocolo de contrarrazões (fls. 19) foi expedido e encaminhado aos interessados através de correio eletrônico (fls. 20 e 21), bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA (fls. 22) junto à cópia integral digitalizada do conteúdo das razões do referido recurso em 05/02/2018, tendo a empresa ALTA COMERCIAL LTDA protocolado contrarrazões através do processo administrativo nº 1732/2018 em 07/02/2018, portanto, tempestivamente.

DO RECURSO

A parte interessada aduz em síntese:

1. **Com relação ao item 03/grupo 01:**
 - I. Que o órgão público acabou rejeitando as amostras apresentadas sob o argumento de que a carne não apresentava ser de primeira categoria e transcreve conversa efetuada com o Coordenador do Departamento de Alimentação Escolar através de correio eletrônico, pela qual descreve-se a relação de servidores que provaram o produto amostrado;
 - II. Que as amostras entregues pela recorrente foram injustamente reprovadas pela equipe técnica da recorrida, para os itens: **ITEM 03 – CARNE BOVINA MOÍDA – LOTE 1/ITEM 178799. RESULTADO: REPROVADA PELA ANÁLISE SENSORIAL (CARNE NÃO APARENTAVA SER DE PRIMEIRA CATEGORIA E GORDURA); ITEM 05 - ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA – LOTE 1 E**

9



2/ITEM 209875. RESULTADO: REPROVADA (GRAMAGEM UNITÁRIA NÃO CONFERE COM O EDITAL);

- III. Que com relação ao primeiro item, foi realizada apenas avaliação visual e *paliativa*, e segundo a maioria dos degustadores da amostra entregue, esta foi reprovada “pois a carne não apresentava ser de primeira categoria e não palatável”. (sic);
- IV. Que o item entregue atende rigorosamente os padrões de qualidade exigidos em Edital;
- V. Que apenas uma análise rigorosa e técnica feita por laboratório especializado poderia descrever objetivamente a composição da amostra, com análise das propriedades organolépticas do produto, sem o qual não se pode jamais concordar com a reprovação apenas por análise visual e gustativa;
- VI. Que em contato com o fornecedor das amostras, este se comprometeu a enviar produtos do mesmo lote para análise laboratorial, tanto sensorial quanto físico/química;
- VII. Que conforme determinado em edital, era preciso somente 1 amostra, mas a recorrente apresentou mais uma amostra de contraprova, sendo que fora utilizada indevidamente, pois foi feito o preparo das duas amostras, ao passo que deveria ser somente uma;
- VIII. Que Caso não fosse utilizada a segunda amostra de forma indevida, seria enviada a segunda amostra para nova análise;
- IX. Que está sendo realizada análise com produto retirado do mesmo lote do qual foram retiradas amostras para apresentação à recorrida e que o prazo para finalização da análise completa é de 06/02/2018 e ainda que quando de posse do laudo, este seria entregue prontamente à recorrida;
- X. Que o resultado final da análise poderá ser obtido do site www.laboran.com.br;

9



- XI. Que uma vez que a contraprova foi inutilizada, requer seja oportunizado prazo de até 05 dias para apresentação do referido teste;
- XII. Que em relatório de análise físico-química anexado ao recurso o resultado da análise sensorial apresentou resultado característico para os parâmetros de cor, odor, textura, consistência e aspecto e que somente o teor de gordura resta a ser apresentado na conclusão do laudo;
- XIII. Que o “teste” foi realizado de forma unilateral pela recorrida sem oportunizar que a recorrente acompanhasse o modo de cozimento, quais temperos foram utilizados, qual o modo de armazenamento das amostras;
- XIV. Que todos os fatores elencados, entre diversos outros, podem influenciar o resultado final;
- XV. Que seja oportunizada à recorrente nova apresentação de amostra, posto que o produto está sob análise laboratorial.

2. Com relação ao item 05/grupos 02 e 03:

- I. Que o produto indicado foi objeto de impugnação do Edital, sendo a impugnação julgada improcedente pela equipe nutricional com a seguinte explicação: “no item 05 (almôndega de carne bovina cozida/assada) existem hoje no mercado outras empresas que comercializam este produto, além da citada pela impugnante, tais como: JBS, Jumirim, sendo aberta a licitação para qualquer uma delas.”
- II. Que a recorrente buscou documentação e amostra da empresa JBS para poder licitar, por ter sido uma das marcas indicadas pelas nutricionistas;
- III. Que a reprovação foi em virtude de 1 unidade estar abaixo do previsto no edital, sendo que prevê 25 gramas a unidade e a amostra apresentada possui 20 gramas e que o órgão público não compra unidades, mas sim quantidade em quilogramas;

9



REG. P.M.A. 37
9

- IV. Que seria completamente compreensível eventual margem de diferença de peso, até porque caso contrário, poderia haver interpretação de direcionamento da licitação, o que é completamente vedado;
- V. Que seja classificada a amostra apresentada, posto que atende todas as exigências contidas no edital, sendo que a marca apresentada é uma das marcas indicadas pela nutricionista da recorrida como possíveis de licitação e de posterior contratação, bem como ser possível atender pedidos em quilogramas.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Alta Comercial LTDA, contrapõe, em resumo:

1. Com relação ao item 03 do grupo 01 – Carne bovina moída

- I. Que de acordo com os modelos do Anexo III do Edital, a recorrente concordou com todos os termos do certame, não havendo interposto qualquer insurgência prévia, a exemplo de impugnação, em momento anterior à realização da sessão pública, no que se refere aos critérios de análise das amostras;
- II. Que deste modo, é incabível qualquer questionamento quanto aos critérios de avaliação das amostras a destempo, os quais estão objetivamente dispostos no subitem 3.1.10 do Anexo II – Termo de referência e suas alíneas e que a análise organoléptica, portanto, foi devidamente realizada;
- III. Que o mesmo que o edital permitisse, mas não permite, avaliação laboratorial em momento posterior à avaliação das amostras, com relação à análise organoléptica, esta independe de método científico;
- IV. Que o fornecedor da amostra, empresa do mesmo grupo econômico, se comprometeu a enviar produtos do mesmo lote para análise laboratorial, sensorial e físico-química, sendo tal providência inapta como medida de reversão de resultado irreversível, haja vista possibilidade de manipulação do produto pela fabricante que, pode entregar ao laboratório amostra diversa da que foi entregue para a Comissão de Licitação, não se podendo afirmar fidedignidade nos resultados;

9



- V. Que se a recorrente entregou duas amostras para análise dos servidores da Municipalidade, conquanto o Edital exigisse somente uma amostra, agiu espontaneamente, não podendo invocar a própria torpeza, para se descurar de suas responsabilidades quanto à inadequação do produto apresentado para amostra;
- VI. Que a Administração no uso de seus poderes discricionários avaliou as duas amostras, quando sequer precisaria fazê-lo e que o Edital não traz qualquer previsão que propicie a alegada contraprova;
- VII. Que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos resultados da análise inequivocadamente não deve ser concedido, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por total inexistência de previsão legal e editalícia nesse sentido;
- VIII. Que é insólita a argumentação de que a análise das amostras foi realizada de forma unilateral, porque todas as vencedoras provisórias foram convocadas a acompanhar as avaliações, nos termos do subitem 3.1.11 do Anexo II – Termo de Referência e que se a recorrente deixou de acompanhar os trabalhos, por decisão única e exclusiva sua, não pode, agora, querer se valer do seu próprio desinteresse e inércia.
- 2. Com relação ao item 05 dos grupos 01 e 02 – Almôndega de carne bovina cozida/assada**
- I. Que se o Edital determinou que cada unidade deve ter de 25g a 30g, uma amostra apresentada com 20g, não atende às exigências editalícias;
- II. Que se o instrumento convocatório exige determinado peso, obviamente que a equipe nutricional do órgão, em momento anterior, analisou sua pertinência e o público-alvo a que se destina. Assim, não poderia a comissão de licitação e de análise de amostras, aprovar produto diferente do exigido no instrumento convocatório em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

9



3. Da empresa AM ALIMENTOS proprietária das marcas FRIGOPAR E FRIGOMEAT

– Sanções em curso – efeitos perante todos os entes federados

- I. Que no ano de 2015, a empresa AM Alimentos LTDA, participou do Pregão Presencial nº 175/2015 da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, havendo sagrado vencedora para fornecimento de carnes apresentando a marca FRIGOPAR, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 33/2016, havendo aquele município aplicado pena de suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e promovido o cancelamento da Ata de Registro de Preços, em razão de reclamações a respeito da baixa qualidade da carne da marca FRIGOPAR;
- II. Que em ocasião anterior, a empresa Alimentar Distribuidora LTDA, participou do Pregão Presencial nº 45/2015, promovido pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, que resultou no contrato de fornecimento nº 76/2015, cuja marca para a carne licitada foi FRIGOPAR, de propriedade da AM Alimentos LTDA e que por problemas nas entregas, resultou com a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar pelo prazo de 05 (cinco) anos, cujo Decreto nº 12.249/2015 foi publicado em 02/12/2015, o qual encontra-se em pleno andamento;
- III. Argumenta que as empresas AM Alimentos LTDA, Alimentar Distribuidora LTDA e L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI – ME pertencem ao mesmo grupo econômico e entende que as penalidades aplicadas pelas Prefeituras Municipais de Palhoça e Rio Negrinho devem ser interpretadas de forma ampliada, a exemplo de decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Londrina, que teve amparo em decisão proferida pelo Agravo de Instrumento autuado sob nº 0042766-57.2017.8.16.0000, distribuído para a 4ª Câmara Cível do TJ/PR;
- IV. Que se a marca apresentada pela licitante L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI – ME se encontra sancionada, por certo, não poderia ser ofertada no certame em questão;

α



- V. Que o fato de se simular de sociedades empresariais com o fito de não configurar grupo econômico é presunção relativa, sendo possível a produção de prova em contrário, como *in casu*, não havendo dúvidas do vínculo de fato existente entre as empresas, seus donos e representantes, ainda que, *in casu*, estejam as duas empresas a cumprir sanções, não havendo, sequer, pessoa jurídica idônea;
- VI. Que também figura empresa pertencente ao mesmo a empresa Leandro Francisco de Souza & Cia LTDA – EKS Alimentos, estando esta suspensa do direito de licitar e contratar pelo período de 05 (cinco) anos pelo Município de Blumenau, a partir de junho de 2017, em razão de após assinatura da ata de registro de preços 17/2017, requereu rescisão amigável, com base em uma declaração da empresa AM Alimentos LTDA, alegando inviabilidade de caminhões, funcionários e produtos para atender a seus consumidores, sendo o pedido indeferido.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise das razões e contrarrazões recursais temos a ponderar que:

1. QUANTO AO ITEM 03 DO GRUPO 01 – CARNE BOVINA MOÍDA

Tendo a amostra da requerente sido reprovada na análise sensorial pela equipe responsável pela análise das amostras da SMED, com a justificativa de que a “carne não aparentava ser de primeira categoria”, a recorrente sustenta tese de que o procedimento não pode pautar-se somente em análise “visual e palativa”. Informa ter encaminhado produto do mesmo lote amostrado à SMED para fins de análise laboratorial e informou que o resultado final da análise da quantidade de gordura contida na amostra seria divulgado em 06/02/2018, oportunidade em que seria trazido ao conhecimento desta Administração. Pede que seja concedido prazo para apresentação de nova amostra, considerando que a equipe responsável também utilizou para fins de análise o produto encaminhado para fins de contraprova. Alega que a análise de amostras foi realizada de forma unilateral.

9



Quanto à alegada unilateralidade no procedimento de análise de amostras, não assiste razão a recorrente, pois conforme previsto no subitem 3.1.11 do Edital, em 17/01/2018 Comunicado de reunião para análise de amostras foi expedido e encaminhado às licitantes através de correio eletrônico, bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA, conforme comprovantes de folhas 709 a 711 do processo licitatório nº 110885/2017, sendo oportunizado à todos os licitantes o acompanhamento do procedimento de análise das amostras, tendo a requerente deixado de participar de tal feito por decisão própria.

No que tange aos laudos laboratoriais solicitados pelo fabricante da carne, conforme comprovantes às folhas 14 e 15 do presente processo, entendo não admissíveis como prova em favor da recorrente, visto que não restou comprovado que são amostras do mesmo lote daquelas apresentadas à SMED. Registre-se a fim de mera informação, que até a presente data não veio ao conhecimento do Pregoeiro o resultado final referente ao relatório de ensaio de folha 14, tampouco é possível acessá-lo diretamente do site do Laboran conforme noticiado pela requerente, visto que são solicitados código e senha de acesso não informados no presente processo, conforme verificamos abaixo:





Quanto à amostra apresentada para fins de contraprova, não foi exigência editalícia, no entanto, verificamos na relação de amostras da requerente, juntada às folhas 885 e 886 do P.L. nº 11.885/2017, que referida amostra sobressalente foi apresentada pela recorrente, tendo esta esclarecido para qual finalidade se destinaria, senão vejamos:

“ A empresa L.B.D.C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE – EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 28.200.188/00001-30, vem apresentar 01 unidade de cada produto listado acima **e mais 1 unidade de contraprova**, e juntamento com os documentos solicitados, para apreciação de Instituição, a fim de contemplar a exigibilidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 110/2017.”
(grifo nosso)

Questionada à SMED se ainda estaria de posse de tais amostras, esta informou conforme despacho de folha 24 deste processo, que “as amostras não se encontram mais no Departamento, pois foram utilizadas para fins de análise das mesmas”.

Em que pese a boa fé empregada pela equipe avaliadora a fim de sanar eventuais dúvidas quanto ao resultado alcançado na análise da primeira amostra, entendo que se o órgão licitador, fixou no instrumento convocatório que uma unidade de cada amostra seria suficiente para proceder a análise da mesma, não poderia ter incorrido em uma segunda análise e consumindo para tanto a amostra destinada (pela licitante) à contraprova. Entendo ainda, que nem mesmo a primeira amostra deveria ter sido consumida em sua integralidade, pois parte desta mesma amostra deveria servir como contraprova à própria Administração, a fim de resguardar as decisões por ela proferidas. E, quanto ao pedido de concessão de prazo para apresentação de nova amostra, entendo pela impossibilidade, considerando que traria desequilíbrio ao princípio da isonomia.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que: I) observamos carência de objetividade na decisão proferida no relatório de análise de amostra elaborado pela SMED, pois em que pese haver previsão editalícia para realização de análise organoléptica (alínea “b” do subitem 3.1.10 do Anexo II do Edital), não restou demonstrado no parecer relativo ao item recorrido, quais foram exatamente os critérios pertinentes à análise sensorial que culminaram na reprovação da amostra, o porquê de “não aparentar” ser de primeira qualidade, se tal

9

9/18



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



conclusão deu-se apenas pelo aspecto do sabor, ou do odor, ou da textura, por exemplo, como foi detalhado no despacho de folhas 24 do presente processo. Assim, não se pode manter a decisão proferida, tampouco revertê-la de ofício, visto que as amostras para o referido item foram consumidas na integralidade impossibilitando a realização de eventuais diligências; II) inviável acatar o pedido de entrega de nova amostra a fim de se resguardar o princípio da isonomia.

Assim diante dos fatos relatados, o Pregoeiro manifesta-se pela anulação do item 03 do grupo 01 do Edital do Pregão Presencial nº 110/2017, considerando a inviabilidade de aproveitamento dos atos praticados, devendo a SMED, após análise da conveniência, promover novo procedimento licitatório para este item com a escoima dos vícios ora verificados, conforme entendimento já sumulado pelo STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” SÚMULA 473/STF

2. QUANTO AO ITEM 05 DOS GRUPOS 01 E 02 – ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA

Transcrevemos abaixo a especificação contida no quadro de quantidades e custos do Anexo II do Edital:

“ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA, congelada contendo em sua composição carne bovina, água, farinha de rosca, proteína de soja, cebola, alho, sal e estabilizante. O produto deve apresentar-se arredondado, com coloração marrom clara, textura macia, odor e sabor característico, em embalagem de polietileno atóxico, apropriado para contato direto com alimentos, com etiqueta de identificação, com vedação termossoldada, sem perfurações, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento em embalagem de 1 a 2kg. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Prazo de validade mínimo 4 meses a contar da data de entrega. Cada unidade deverá conter 25 a 30g e sem adição de pimenta.”

9



A recorrente protocolou impugnação ao item em referência, através do processo administrativo nº 14407/2017, alegando que somente a fabricante Minerva Fine Foods poderia fornecer produto na especificação acima citada, oportunidade em que justificou que “os itens estão específicos quanto ao produto em si, bem como ao peso das embalagens, de forma que restringe excessivamente, direcionando a concorrência para apenas a empresa que fábrica tal produto”.

Em razão de que a especificação impugnada fora estabelecida pela SMED através de seu Departamento de Alimentação Escolar com fulcro nas necessidades de atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, o processo foi remetido à SMED tendo esta, cujos atos gozam da presunção da veracidade, informado que “existem hoje no mercado outras empresas que comercializam esse produto, além da citada pelo impugnante, tais como: JBS, Jumirim, sendo aberta a licitação para qualquer uma delas.”

A recorrente cotou então produto da marca Bertin, do fabricante JBS, no entanto, a amostra foi reprovada com a justificativa de que a gramagem unitária não confere com o Edital, sendo que no presente recurso informa-se que referido peso unitário seria de 20 gramas, ao passo que no Edital estabeleceu-se faixa de 25 a 30 gramas para o peso unitário.

Em análise da ficha técnica de folhas 902/903 do processo licitatório nº 11885/2017, informa-se a porção de 80 gramas é composta de 4 unidades e meia de produto, o que indica que cada almôndega pesaria em torno de 17,777 gramas.

Portanto, em sede de julgamento objetivo, por certo que 17,777 gramas não equivalem a 25 ou 30 gramas, pois neste momento da licitação em que já foram estabelecidas as regras entre as partes, não se pode invocar o princípio da discricionariedade, senão vejamos, os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho¹:

“(…) a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, **deverá valer-se dessa liberdade com antecedência**, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento**

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 72/73



convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (grifos nossos)

Deste modo, não se vislumbra a possibilidade de acatar o pedido da licitante no que se refere à classificação de sua amostra para o item 05.

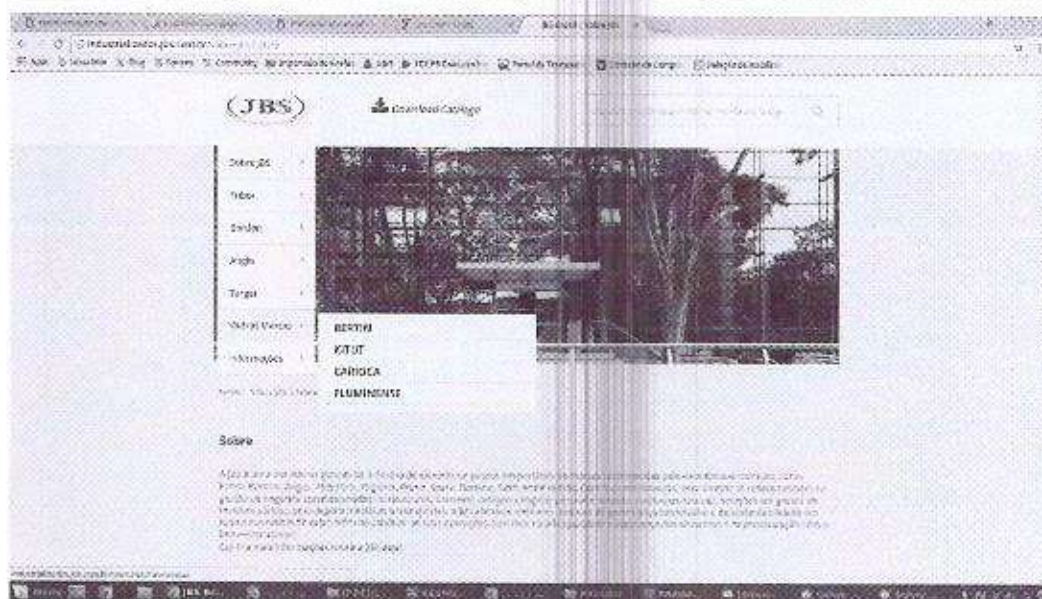
Contudo, há que se relevar que de fato a impugnação não foi acatada quanto à alegação apontada pela requerente, pois não se configurou o direcionamento ali alegado, no entanto, por outra razão, o edital foi retificado conforme errata publicada em 29/12/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, oportunidade em que designou-se nova data para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, não havendo protocolo de novas impugnações ao edital.

Da explanação acima podemos extrair que: a um, com a republicação do edital, em caso de inconformismo com a justificativa apresentada pela SMED, a recorrente poderia ter apresentado nova impugnação, o que não o fez, levando-se a crer que concordou com as regras editalícias já que foi demonstrado não haver o acusado direcionamento; a dois, a recorrente não poderia alegar desconhecimento ao fato de que a marca cotada não atenderia às especificações do Edital, visto que está explícito na ficha técnica apresentada.

Insurgiu-se então a recorrente que não poderia ter sua amostra reprovada por se tratar de marca indicada pelo próprio órgão licitador.

Diante dos fatos, o Pregoeiro tentou realizar diligência junto ao site do grupo JBS, no entanto, verificou-se que diversas são as marcas comercializadas por tal fabricante, conforme relação constante no sítio eletrônico <http://jbs.com.br/marcas/>, conforme figuras abaixo:

9



Remeteu-se então o processo à SMED para que esta informasse dentre as marcas do grupo JBS, qual antederia às especificações do Edital, tendo referido órgão informado que a marca Friboi da fabricante JBS comercializa produtos em consonância ao solicitado em Edital e juntou comprovantes extraídos do site <http://industrializados.jbs.com.br/marca/friboi/supergelados/almU—Endegas>, os quais juntou às folhas 30 a 32 do presente processo.

9



Ocorre que em leitura mais atenta das especificações dos produtos indicados, verifica-se que: com relação à almôndega em pacote de 1kg, onde observa-se que o peso unitário das almôndegas é de 25 gramas, verifica-se que a descrição do produto é “almôndega de carne bovina”; somente no produto almôndega bovina em caixa de 06 kg é que verifica-se a descrição de “almôndega bovina **cozida** congelada”

Realizamos diligências também com relação às marcas Jumirim e Minerva Fine Foods. Denota-se nas figuras abaixo, que para estas marcas, especifica-se que as almôndegas são “cozidas”, conforme solicitado em Edital:



Assim, não restou comprovado que a fabricante JBS comercializa produto que atenderia integralmente às especificações do Edital, pois em um caso, não atende ao que requer que a almôndega seja “cozida”, em outro, quando a almôndega é “cozida” não atende ao pré-requisito de embalagem, pois em que pese que no interior da caixa de 06 kg contenha-se 06 embalagens de 01 kg cada, para estas embalagens primárias não visualiza-se nem comprava-se pré-requisitos como “etiqueta de identificação, com vedação termossoldada, sem perfurações, perfeitamente lacrado” solicitados em edital.

4



Conclui-se então pela eventual ocorrência de falha de interpretação nas especificações dos produtos disponíveis, não ficou comprovado que os produtos da JBS possam atender as especificações editalícias e por esta razão, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, deve ser reconsiderado o despacho proferido pela SMED no processo de impugnação nº 14407/2017.

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se também pela anulação do item 05 dos grupos 01 e 02 do Edital do Pregão Presencial nº 110/2017.

3. QUANTO ÀS SANÇÕES EM CURSO DA EMPRESA AM ALIMENTOS PROPRIETÁRIA DAS MARCAS FRIGOPAR E FRIGOMEAT – EFEITOS PERANTE TODOS OS ENTES FEDERADOS

Em que pese as informações e julgamentos trazidos pela contrarrazoante, com relação à extensão das penalidades aplicadas com fulcro no Art.87, III da Lei nº 8.666/93, há que se sopesar que existem muitos julgados em sentidos opostos, tendo inclusive o Tribunal de Contas da União, revisto posicionamento anteriormente assentado, conforme decisões transcritas abaixo:

“13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva;

(...)

9



9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;" **ACÓRDÃO Nº 2242/2013 – TCU – Plenário**

“8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.”

ACÓRDÃO Nº 2530/2015 - TCU – Plenário

Vejamos ainda recente reflexão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“(…) O fato é ainda mais relevante diante de que a penalidade foi aplicada à empresa do grupo empresarial, mas não à representante. Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a

16/18



penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.” **ACÓRDÃO 30/2018 – TCE/PR - Pleno**

Cumpre-nos ainda informar que carne moída da marca Frigopar já foi fornecida a esta Administração, conforme informado no despacho de folhas 24, oportunidade em que registraram-se algumas irregularidades tendo a empresa fornecedora recebido duas notificações extrajudiciais, no entanto, não houve aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se pelo **PROVIMENTO** parcial das razões do recurso interposto, oportunidade em que manifesta-se pela anulação do item 03 do grupo 01 e do item 05 dos grupos 01 e 02 e faz as seguintes recomendações:

- I. Que em futuros procedimentos de análise de amostras o órgão responsável se abstenha de utilizar a integralidade das amostras, a fim de viabilizar a realização de eventuais diligências quando necessário, devendo ser mantidas também as embalagens em que foram apresentadas, que contenham as informações dos produtos a fim de comprovação das especificações pertinentes ou outros dados, como exemplo, número do lote;
- II. Que se documente de forma mais objetiva os procedimentos adotados nas análises, bem como, relacione-se em ata todas as pessoas que acompanhem/participem de forma direta ou indireta das análises, sendo estas servidores, licitantes ou cidadãos, a fim de resguardar os atos praticados;
- III. Com o intuito de ampliar o caráter competitivo do certame, quando da realização de novo procedimento licitatório, seja revista a especificação do produto a que se refere o item 05 dos grupos 01 e 02, respeitando-se contudo, a necessidade de porcionamento definida pela equipe nutricional;

9



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



IV. Que o órgão contratante, por meio de seus fiscais de contrato, realizem fiscalização ostensiva durante o fornecimento dos produtos a fim de se resguardar o interesse público aplicando as penalidades legais, quando for o caso.

Remetam-se os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação quanto à análise do Pregoeiro.

Araucária, 28 de fevereiro de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 1.508/2018

APGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão do Pregoeiro.

Em, 28/02/2018.

MONAH ZEIN
MONAH ZEIN

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 001508/2018

APENSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 11885/2017

RECORRENTE: LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZOANTE: ALTA COMERCIAL LTDA. - PROCESSO Nº.: 001732/2018

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 110/2017

PARECER Nº.: 213/ 2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI** em face da decisão exarada pela Comissão de Licitações, a qual julgou como desclassificada a referida empresa, em razão da Reprovação de suas amostras pela equipe técnica do Departamento de Alimentação escolar.

A Recorrente que se sagrou vencedora provisória em relação a vários itens do edital de Pregão nº. 110/2017, conforme consta na Ata de abertura da Licitação contida às fls.399/417 dos autos de Processo Licitatório nº. 11885/2017, eis que esta ofertou o menor preço para o fornecimento do produto a ser adquirido.

Entretanto, consoante determinação prevista no edital de licitação, Anexo II – Termo de Referência – Tópico 3 – fl. 375 e ss., a empresa que se sagrasse vencedora haveria de apresentar as amostras dos itens que pretende comercializar com a Administração Pública, a fim de alcançar aprovação na última fase do certame e, somente então, ser declarada a vencedora definitiva da licitação.



Ocorre que, conforme dos autos consta, em que pese a empresa Recorrente ter se sagrado vencedora em alguns itens do edital, deixou de apresentar amostras em vários deles, e para outros, as apresentou, sendo, no entanto, reprovada.

Vê-se às fls. 709/711 dos autos que a convocação para a apresentação das amostras foi legitimamente realizada, com o envio do comunicado a todas as interessadas, seguindo o rito da legalidade e publicidade necessárias, eis que pública e aberta, facultando-se a participação dos licitantes.

Ademais, a obrigatoriedade de apresentação de amostras estava prevista no edital que foi amplamente divulgado, sendo de conhecimento prévio de todos os interessados.

Em razão disso, causa estranheza que a Recorrente tenha se sagrado vencedora em diversos itens provisoriamente e após, ter deixado de apresentar amostras em vários deles, tumultuando o processo licitatório e desgastando sobremaneira a Administração Pública e aos fins a que esta se destina.

Dos itens que a empresa Recorrente se prestou a apresentar como amostras, fls. 969/979, fora reprovada nos seguintes termos:

- **Item 03 – Carne Bovina Moída** – Reprovado pela análise sensorial (carne não aparentava ser de primeira categoria);
- **Item 05 – Almôndega de Carne bovina Cozida/Assada** – Reprovado (gramagem unitária não confere com o edital).

Às fls. 981/991 consta o comunicado de Resultado da 1ª análise de amostras e convocação para a nova sessão pública dos demais colocados no certame.

Já às fls. 992/998 está presente a Ata da sessão para comunicado de



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

avaliação das amostras, oportunidade em que as licitantes que não quiseram acompanhar a avaliação pela comissão do Departamento de alimentação escolar, tomaram conhecimento do resultado da análise de suas amostras. Neste momento, a empresa Recorrente, ao conhecer do resultado que reprovou suas amostras, ao menos as que esta se dispôs a apresentar mesmo tendo ganho e assumido esta obrigação nos lances, manifestou o interesse de recorrer da decisão, conforme relato da Pregoeira que segue abaixo:

*"Todos os documentos relativos às amostras que seguem juntados às folhas 713 a 979 do presente processo licitatório, foram disponibilizadas para vistas dos representantes presentes, oportunidade em que estes nada manifestaram. Oportunizado então aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, o representante da empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME.**, manifesta a **intenção de recorrer** com relação aos motivos da desclassificação de suas amostras para o **item 03 do grupo 01** e para o **item 05 dos grupos 01 e 02**. com relação aos demais itens o representante da empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME**, bem como os demais representantes presentes renunciavam expressamente o direito de interposição de recursos. (...)"*

Feita esta contextualização para que, de forma introdutória, possa-se ter subsídios para tratar do tema, é possível agora verificar os argumentos da empresa que Recorre nos presentes autos.

Eis o relatório.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

2. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI

Em face a decisão da comissão licitante, pautada na avaliação das amostras pelo departamento de alimentação escolar do Município, insurgiu-se a Recorrente por meio dos autos de Recurso Administrativo nº. 1508/2018, em apertada síntese, nos seguintes termos:

2.1 Em relação ao item 03 do Grupo 01:

- Que o argumento de que a carne não aparentava ser de primeira qualidade não merece acolhimento, uma vez que as amostras foram injustamente reprovadas;
- Que fora realizada apenas avaliação visual e degustativa pelos membros da avaliação;
- Que a amostra atende os padrões de qualidade e que deveria ser realizada nova prova com uma análise laboratorial de amostras;
- Que em contato com seu fornecedor, este afirmou que enviaria amostra do mesmo lote das anteriormente apresentadas ao laboratório;
- Que no edital previa somente uma amostra, mas que a recorrente apresentou duas e que ambas foram preparadas para amostragem;
- Que se a segunda amostra não tivesse sido utilizada, esta poderia agora ser enviada ao laboratório;
- Que providenciou nova análise do produto em laboratório, retirada do mesmo lote da amostra inicial e que o prazo para análise completa seria até 06/02/2018;
- Que o resultado da análise pode ser obtido pelo site www.laboran.com.br;
- Que o relatório da análise laboratorial apresentou resultado característico para os parâmetros de cor, odor, textura, consistência e aspecto e que somente o teor de gordura resta ser apresentado
- Que não fora oportunizado o acompanhamento da análise das amostras e requer a apresentação de novas amostras com base no laudo laboratorial.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

2.2 Em relação ao item 05 do Grupos 02/03:

- Que o produto já havia sido objeto de impugnação no edital e que a comissão informou que haveriam várias marcas que atenderiam as especificações do edital;
- Que a empresa buscou documentação e amostra para JBS para poder licitar;
- Que a reprovação se deu pela almondega pesar 20 gramas e não 25 gramas como exigido no termo de referência e que a licitação se deu em quilogramas;
- Que a margem de diferença é compreensível e interpretação diversa poderia direcionar a licitação;
- Pede a classificação da amostra.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

3.1 Em relação ao item 03 do Grupo 01 – Carne Bovina:

De forma resumida, a Pregoeira traz à baila da discussão os seguintes argumentos:

- Que não assiste razão à recorrente quanto a unilateralidade no julgamento das amostras, uma vez que esta fora convocada para participar da análise dos produtos, juntamente ao departamento de segurança alimentar, conforme demonstra os documentos de Comunicado, devidamente realizados e acostados aos autos de licitação;
- Quanto a uma nova apresentação de amostras pela recorrente, oriunda de laudo laboratorial, informa que não fora comprovado que a amostra enviada ao laboratório é a mesma apreciada pela comissão da SMED e que até o presente momento a empresa não apresentou a Pregoeira o resultado final referente ao relatório de ensaio de fl. 14, tampouco foi possível acessá-lo no site indicado,



pois este requer código e senha para tanto;

- Que a equipe de avaliação de amostras agiu de boa fé em aceitar uma segunda amostra enviada pela recorrente, o que já não deveria ter ocorrido;
- Que a SMED utilizou todo o conteúdo da amostra para preparação e apreciação das mesmas e que *“entendo ainda, que nem mesmo a primeira amostra deveria ter sido consumida em sua integralidade, pois parte desta mesma amostra deveria servir como contraprova à própria Administração, a fim de resguardar as decisões por ela proferidas”*, fl. 42.
- *“E, quanto ao pedido de concessão de prazo para apresentação de nova amostra, entendo pela impossibilidade, considerando que traria desequilíbrio ao princípio de isonomia”*;
- Conclui que, havendo carência de objetividade na decisão proferida pela comissão da SMED, com riquezas de detalhes que seriam fundamentais para comprovar a reprovação da amostra e, diante do fato da integralidade da amostra ter sido consumida, não possibilitando a produção de prova laboratorial e ou de diligências necessárias, **decide pela anulação do item 03 do grupo 01 do edital.**

3.2 Em relação ao item 05 dos Grupos 01 e 02 – Almôndega de Carne Bovina Cozida/Assada:

Quanto ao item Almôndega de carne bovina, que está presente como item 05, tanto no Grupo 01 como no Grupo 02 da licitação, tem-se resumidamente que:

- Que fora anteriormente objeto de impugnação pela Recorrente, tendo sido os autos remetidos a SMED que, com presunção de veracidade, informou que existiam no mercado outras empresas que comercializavam o produto, tais como JBS, Jumirim, etc.
- Que em análise das fichas técnicas de fls. 902/903 do processo licitatório



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

11885/2017, informa-se que a porção de 80 gramas é composta por 4 unidades e meio de produto, o que indica que cada almôndega pesaria em torno de 17,777 gramas.

- Que em sede de julgamento objetivo, a gramagem apresentada de 17,777 não equivalem ao quantitativo previamente exigido no edital no quantitativo de 25 a 30 gramas em cada almôndega.
- Alerta ainda para o fato de que o edital foi retificado conforme errata do dia 29/12/2017 no Diário Oficial do Município, designando-se nova data para abertura dos envelopes de proposta e habilitação;
- Que com a nova data, a Recorrente, se inconformada, poderia ter protocolado nova impugnação em relação as exigências contidas no edital;
- Que consta na ficha técnica da marca apresentada pela Recorrente que esta não atende as especificações do edital, não podendo alegar desconhecimento;
- Que a recorrente afirma que sua amostra não poderia ter sido reprovada, eis que indicada pelo próprio órgão licitante;
- Em diligências ao grupo JBS fora constatada que são comercializadas diversas marcas pelo mesmo, fls. 45/46.
- *"Conclui-se então pela eventual ocorrência de falha na interpretação nas especificações dos produtos disponíveis, não ficou comprovado que os produtos da JBS possam atender as especificações editalícias e por esta razão, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, deve ser reconsiderado o despacho proferido pela SMED no processo de impugnação n°. 14407/2017. Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se também pela anulação do item 05 dos grupos 01 e 02 do Edital do Pregão Presencial n°. 110/2017", fl. 48.*
- Que a marca Frigopar já foi fornecida à Administração de Araucária em outra época, tendo sido registradas irregularidades e notificada a empresa fornecedora, mas que não houve aplicação de suspensão ou declaração de inidoneidade,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

4. DA ANÁLISE

Há de se considerar que, de fato, que conforme relatório realizado pela equipe técnica da SMED já mencionado anteriormente, a amostra apresentada pela requerente não atendeu aos critérios estabelecidos pelo edital, tanto no que diz respeito a carna bovina moída (item 03), quanto a almôndega de carne bovina cozida/assada (item 05).

Ocorre que, em contrapartida ao descumprimento das condições do edital pela empresa Recorrente, o Departamento de alimentação escolar também se equivocou ao realizar uma análise dos produtos sem critérios objetivos de julgamento que pudessem ser postos a prova quando e se fosse necessário.

Ademais, não ficou arquivado nenhum saldo da amostra apresentada para realizar a contraprova do que alega a empresa e, nem mesmo poderia ter sido aceitas duas amostras para o objeto licitado, eis que já afronta ao princípio da isonomia, bem como contraria o instrumento convocatório.

A Pregoeira, senhora **Jucileide Viana dos Reis Dubiela**, procedeu de forma exemplar, tratando a situação de forma clara e objetiva, sobretudo por regar o caso da justiça necessária e de, inclusive apontar eventuais falhas que ocorreram nos esclarecimentos aos licitantes em sede de impugnação ao edital.

Ademais, como bem destacado pela Pregoeira não há provas nos autos que o material enviado para análise do laboratório independente é do mesmo material que foi fornecido pela recorrente à SMED, assim descabido o recebimento do referido laudo, até porque deixou de apresentar os critérios de análise para a excessiva gordura, ponto de crítica pela comissão avaliadora.

Portanto, a fundamentação apresentada pela Pregoeira do certame está revestida de legalidade e atende ao princípio da isonomia entre as licitantes, bem



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Ressalta-se ainda que o edital é claro quando esclarece que as amostras serão avaliadas quanto à compatibilidade dos requisitos estabelecidos no Anexo II – Termo de Referência do edital, contudo, pela falta de objetividade na avaliação da carne bovina moída pelo Departamento de Alimentação escolar e, pela confusão que se deu em relação as marcas que atenderiam ao item Almôndegas em sede de impugnação, não há outra saída senão a de recorrer a Súmula 473/STF que preceitua que a Administração Pública poderá anular seus próprios atos, conforme:

Súmula 473 – STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Assim, tendo sido a licitação do tipo Menor Preço por Item, consoante subitem 7.17 do edital, haverá a possibilidade de anular-se os itens eivados de erro sem prejuízo da licitação como um todo, no que diz respeito aos demais produtos licitados no mesmo processo, conforme aplicação análoga da Súmula 247 TCU.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta esteira, o dever de anular os atos quanto constatada sua irregularidade, para ao caso de anulação dos itens em debate, não prejudicará o restante do certame.

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município entende que não assiste razão ao Recorrente, mas que também houveram eventuais falhas na comunicação do Departamento de Alimentação escolar, conforme razões expostas pela Pregoeira do certame, não restando outra alternativa senão a de anular os itens 03 do grupo 01 e item 05 dos grupos 01 e 02 do processo.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Destarte, considerando os apontamentos realizados pela Pregoeira do certame, bem como pela SMED, tomados aqui como pressupostos de veracidade para a elaboração da presente análise, não pode prosperar as razões lançadas pela parte recorrente em sede recursal.

Ipsa facto, em que pese as razões e contrarrazões de Recurso, ambos não merecem prosperar, eis que a Administração Pública deverá anular os itens indicados, conforme manifestação e decisão da Pregoeira.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, em que pese a argumentação da Recorrente, a empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI – ME.**, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **ALTA COMERCIAL LTDA.**, esta Procuradoria-Geral do Município recebe o presente Recurso por tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, opinando pela anulação dos itens em controvérsia e **acompanhando o entendimento da Pregoeira** responsável pela licitação, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, **reitera-se TODAS as recomendações elencadas às fls. 50/51 dos autos de Recurso Administrativo nº. 1508/2018**, a fim de que não ocorram novos incidentes que dificultem os trabalhos licitatórios e obstem o fornecimento de materiais indispensáveis.

Do mesmo modo, que sejam previstas nas minutas de edital, quando exigirem a apresentação de amostras, a aplicação de penalidades para as empresas que se sagrarem vencedoras provisórias, mas deixarem de comparecer com suas amostras na fase subsequente, eis que tiveram amplo conhecimento de tal



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

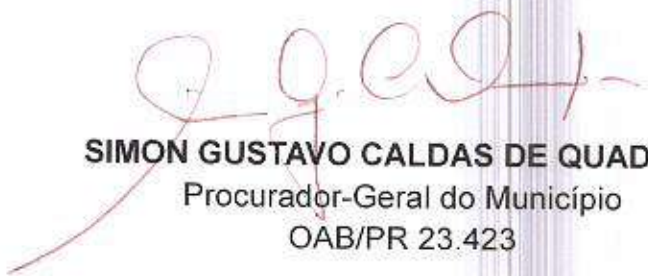
obrigatoriedade e que esta negligência resulta no retardamento das contratações e em danos aos munícipes.

Por fim, a Secretaria responsável deverá adotar todas as medidas necessárias para não haverem mais incidentes como este, inclusive avaliar a necessidade de abertura de sindicância para apurar eventuais falhas cometidas pelos servidores envolvidos.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 02 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 1508/2018
Processo Licitatório nº 11.885/2017
Pedido de recurso ao Pregão nº 110/2017

Ao Pregoeiro:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1508/2018, de pedido de recurso ao Pregão Presencial sob nº 110/2017 – PL 11.885/2017, e conforme Parecer Jurídico sob nº 213/2018, exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 53/64, ratifico a decisão do Pregoeiro, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - ME**.

Araucária, 05 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito